



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/02/2011 – ITEM 59

TC-000643/026/09

Prefeitura Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2009.

Prefeito: Nelson Pinhel.

Acompanham: TC-000643/126/09 e Expediente: TC-000705/011/09.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Ouroeste**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 elaborou o relatório de fls.15/59, constatando, nos tópicos verificados, as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação.

APLICAÇÃO NO ENSINO: registros municipais indicavam a aplicação de 29,08% das receitas de impostos no setor; glosas de despesas impróprias ao segmento¹, decaindo o índice para 27,64%,

¹ Receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União – R\$ 423.159,29; despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no ensino global; aplicação de 100% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério; utilização da integralidade da receita do Fundo durante o exercício.

DESPESAS COM SAÚDE: aplicação de 21,98%, consideradas as deduções efetuadas pela Auditoria de despesas não vinculadas ao setor; ausência de controle sobre o vínculo entre os prestadores de serviços de plantão médico e a empresa contratada para tal fim.

OUTRAS DESPESAS – entrega de numerário a pessoa carente sem comprovação de sua destinação; pagamentos efetuados a instituições de ensino sem apresentação de documento hábil; abastecimento de veículos em quantidades incompatíveis.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – ausência de saldo proveniente de exercícios anteriores; não recebimento de Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça incidente no exercício; cumprimento dos preceitos constitucionais.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

R\$ 295.808,80; uniformes escolares – R\$ 89.484,70 – total de R\$ 808.452,79 (quadros demonstrativos de fls.22/23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,37% amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – abertura de créditos suplementares correspondente a 30,23% da despesa inicial fixada, denotando insuficiente planejamento orçamentário; inobservância do artigo 167, inciso VI, da Carta Magna.

LICITAÇÕES – aquisições praticadas com preços acima do mercado, desatendimento de ditames da Lei nº 8.666/93.

CONVÊNIO – diversas irregularidades na construção de residências, denotando ausência de acompanhamento da fiscalização dos serviços prestados.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – obediência.

PESSOAL – cargos em comissão para funções de natureza diversa; pagamento de férias em pecúnia em percentuais acima dos autorizados por Lei Municipal; existência de servidores em possível desvio de função.

ENCARGOS SOCIAIS – não recolhimento do FGTS dos servidores contratados por tempo determinado; ausência de recolhimento da contribuição patronal sobre o auxílio doença, referente aos meses de julho de 2008 a março de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA – inobservância do § 3º, do artigo 164 da Constituição Federal; ausência de vinculação entre as receitas e despesas de convênio quando do pagamento de empenhos; pagamento de despesas sem documento fiscal hábil; pagamento de empenhos a pessoas alheias ao credor, sem a apresentação de instrumento de procuração.

ALMOXARIFADO – controle ineficaz dos estoques de materiais escolares e de medicamentos, bem como sobre os gastos com peças e serviços dos veículos da Prefeitura.

BENS PATRIMONIAIS – registro dos bens patrimoniais sem observância da data de aquisição.

LIVROS E REGISTROS – contabilização sem a vinculação entre as receitas e despesas de convênio.

DESPESA DE PESSOAL – despendidos 31,09% da Receita Corrente Líquida.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – inobservância do caput, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento intempestivo de documentos relativos à prestação de contas e ao sistema Audesp;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cumprimento parcial das recomendações exaradas pela Corte em anos anteriores.

SISTEMA AUDEP – informações incorretas no tocante às receitas e despesas de convênio, gerando inconsistências.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 617, de 19 de dezembro de 2007 (fls.1006/1007 do anexo VI).

Regularmente notificado, o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa constantes de fls.64/77, procurando afastar cada uma das impugnações suscitadas pela fiscalização.

ATJ, sob o prisma econômico, salientou os resultados financeiro e econômico positivos, anotando, ainda, que o resultado negativo na execução do orçamento foi amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008. Diante de tais indicadores, ofereceu conclusão no sentido da aprovação da matéria.

Sob o enfoque jurídico, Assessoria Técnica registrou o cumprimento dos aspectos de principal relevância no exame das contas e não vislumbrou óbices à boa ordem da matéria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sugerindo, contudo, a análise do assunto relativo às licitações e contratos em autos próprios.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-00643/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-705/011/09, remetido pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Fernandópolis, Dr. Lucas Gajardoni Fernandes, acompanhado de cópia da Ação Civil Pública de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Nelson Pinhel e o INPLAN - Instituto de Planejamento Ltda., tendo em vista a possível existência de vício na contratação da referida empresa para elaboração de edital e realização de concurso para provimento de cargos no Município de Ouroeste.

Tal assunto foi objeto de tratamento no item 11 do relatório, consignando a Auditoria que o concurso em foco foi revogado, sendo o valor pago à empresa INPLAN – Instituto de Planejamento Ltda. (fls.1145/1146 do anexo VI) restituído aos cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

municipais, conforme documentos juntados em fls.1147/1149 do anexo VI.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Ouroeste**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de R\$ 126.573,94 - 0,37%

Aplicação Ensino: 27,64% **Magistério:** 100% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 21,98% **Gastos com Pessoal:** 31,09%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão do Executivo denotou observância de pontos relevantes na análise das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde, às Transferências de Duodécimos à Câmara, bem como a licitude nos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

Quanto à Aplicação dos Recursos no Ensino, deu atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, cumprindo, também, as disposições do caput, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, considerando-se a utilização de 100% dos recursos do Fundeb durante o exercício.

O déficit da execução orçamentária da ordem de 0,37% pode ser tolerado, especialmente porque se encontra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (fl.30).

A análise procedida pela Assessoria de ATJ destacou, também, os resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, denotando solidez da economia e das finanças do Município (fls.80/81).

Relativamente às Despesas com Precatórios, a Auditoria informou o não recebimento de Mapa Orçamentário para inclusão no orçamento de 2009, bem assim a inexistência de saldo de precatórios a pagar proveniente de exercício anterior (certidões de fls.459/460 do anexo III).

As falhas apuradas durante a instrução podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das justificativas oferecidas pelo Prefeito, cabendo, entretanto, algumas recomendações à origem, visando coibir reincidências.

Nessas condições e acolhendo a manifestação de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Ouroeste**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Prefeito o que segue: cumprir fielmente os ditames



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; atender ao disposto no caput, do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00; observar que a concessão de auxílio financeiro deve ser adequadamente documentada; coibir a realização de despesas que não se coadunem com aquelas constantes do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; adotar o rigoroso controle dos setores de almoxarifado e bens patrimoniais; regularizar o recolhimento dos encargos sociais; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; atentar para o contido nas Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos a este Tribunal.

Por fim, determino o arquivamento do expediente TC-705/011/09, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do relatório pela Auditoria.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro